



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13312.000704/2003-61
Recurso nº : 139.893
Matéria : IRPJ e outros – EX: 1999 a 2002
Recorrente : TCI – TRANSPORTE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 101-95.011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1998 a 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARROLAMENTO DE BENS – CONDIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DE RECURSO – LIMITADO AO ATIVO PERMANENTE DA RECORRENTE – O arrolamento de bens e direitos como condição de prosseguimento do recurso, está limitado ao Ativo Permanente da pessoa jurídica, não se podendo obstruir o seguimento do mesmo no caso de declaração firmada pelo sócio da pessoa jurídica de ausência total de bens e direitos no Ativo Permanente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ERRO FORMAL NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – A simples troca de data de apresentação de impugnação no relatório do voto condutor da decisão de primeira instância, não é causa de nulidade daquela, quando o conteúdo do mesmo está em conformidade com o conteúdo dos autos.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO – É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica declarante pelo lucro presumido, na hipótese de não apresentação da escrituração contábil-fiscal e da documentação em que esta se lastreie, nem do Livro Caixa, quando regularmente intimado a tanto, não o faça.

INTERPOSTA PESSOA – TITULARIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS – Comprovada a utilização de interposta pessoa na abertura de conta corrente e identificado o verdadeiro titular dos recursos financeiros nela movimentados, tais recursos devem ser considerados receitas omitidas por este.

IRPJ – PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas

Handwritten signature

Processo nº : 13312.000704/2003-61

Acórdão nº : 101-95.011

junto a instituição financeira, de que o titular, regularmente intimado não faça prova de sua origem, por documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

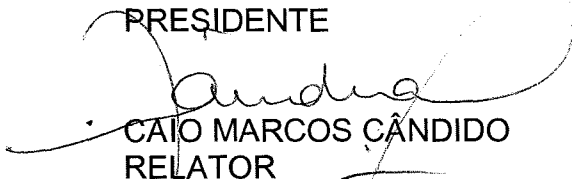
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TCI – TRANSPORTE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13312.000704/2003-61
Acórdão nº : 101-95.011

Recurso : 139.893
Recorrente : TCI – TRANSPORTE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TCI – TRANSPORTE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Fortaleza - CE nº 4.021, de 12 de fevereiro de 2004, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 1998 a 2001, conforme se vê, respectivamente às fls. 04/23, 24/36, 37/48 e 49/71. Vê-se ainda às fls. 972/ 997 Relatório do Trabalho Fiscal, integrante daqueles autos de infração.

A ação teve início em função da incompatibilidade entre os valores da movimentação financeira e dos constantes das declarações entregues pela pessoa física de ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, CPF 166.331.133-15, que posteriormente descobriu-se se tratar de interposta pessoa, de quem a ora autuada utilizava as contas correntes para movimentar recursos financeiros de sua titularidade. Quanto a este tópico acato, neste relatório, as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 73/80.

Os lançamentos se deram com base no arbitramento do lucro, tendo em vista que a autuada, que originalmente apresentou suas DIRPJ e DIPJ no período com apuração do lucro presumido, intimada e re-intimada a apresentar o Livro Caixa e documentos de sua escrituração, não só deixou de fazê-lo, como se manteve silente em relação a todas as intimações a ela formuladas, conforme Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 185/186), Termos de Intimação Fiscal (fls. 338/348 e 388/390) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 73/83).

Frise-se que nas duas intimações apresentadas (fls. 338/348 e 388/390), das quais teve ciência pessoal o Sr. Plínio Carneiro Liberato, sócio majoritário da autuada, foram relacionados os depósitos dos quais se perquiria a origem. A autuada não se manifestou em resposta a tais intimações.

O lucro foi arbitrado tomando como base o valor dos depósitos bancários de origem não comprovada e de valores de revenda de mercadorias declaradas em DCTF (por não terem sido apresentados os documentos e livros que os comprovassem).

Sobre o valor do imposto e das contribuições resultantes dos depósitos bancários de origem não comprovada foi aplicada multa de ofício no percentual de 225% e sobre o valor do imposto e das contribuições decorrentes das receitas de revenda de mercadorias, foi aplicada a multa de 112,5%, na forma do parágrafo 2º do artigo 44, da lei 9.430/1996. O agravamento se deu em virtude da autuada, devidamente intimada e re-intimada, não ter oferecido qualquer resposta à autoridade tributária.

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 03 de novembro de 2003, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação em 01 de dezembro de 2003 (fls. 906/907), na qual apresenta os seguintes argumentos, em suma:

1. que o procedimento fiscal foi feito de forma arbitrária, ferindo os mais elementares princípios de direito, vez que, com base em indícios não comprovados, adicionaram-se valores inexistentes, para efeito de tributação, inclusive descaracterizando a forma de tributação pela qual a empresa optou.
2. que na autuação não foi levado em conta a capacidade contributiva da autuada, que se trata de empresa de pequeno porte;
3. que foram incluídos na base de cálculo dos tributos lançados "valores estranhos" à sua contabilidade, que dizem respeito ao movimento da

conta corrente nº 82.759-2 do Banco do Brasil S/A - agência de Sobral-CE, que tem como titular o Sr. Antônio Raimundo Vieira da Silva.

4. que a fiscalização rastreou, de todas as formas possíveis, o movimento da citada conta, não logrando êxito na vinculação daqueles valores com a atividade da autuada.

Por fim, a autuada pede a improcedência dos autos de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 4.021/2004 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

Proceder-se-á ao arbitramento dos lucros quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese de estar declarando pelo Lucro Presumido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A manutenção de contas bancárias não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos recursos creditados, cuja origem não foi comprovada, após intimação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

MULTA QUALIFICADA

Nos casos de evidente intuito de fraude, aplica-se a multa qualificada.

Lançamento Procedente”

O referido acórdão (fls. 1000/1008), em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

Preliminarmente, em relação à alegada ação arbitrária do Fisco, por ter ferido os mais elementares Princípios do Direito, tal não ocorreu tendo em vista que o auto de infração foi lavrado com observância dos requisitos formais estabelecidas pelo artigo 10 do Decreto 70.235/1972, contendo a descrição dos fatos e o devido enquadramento legal, nos termos dos quais foi dada ciência à autuada.

Quanto ao mérito da questão:

1. que o arbitramento do lucro decorreu da falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração e tem fundamento no disposto no artigo 45 da lei 8.981/95 (quanto a obrigatoriedade da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido de manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou Livro Caixa que contenha registro de sua movimentação financeira), artigo 530, III e 532 do RIR/1999¹.
2. que a exigência tributária com base em depósitos bancários de origem não comprovada, trata-se de presunção legal "juris tantum" autorizada pelo artigo 42 da lei 9.430/1996.
3. que, "não logrando a titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem receitas da contribuinte". Que no caso "há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, ou seja, a contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é receita tributável".
4. que se faz "importante ressaltar que nesta fase impugnatória a defesa também não aponta qual a origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados na conta corrente bancária, cuja titularidade lhe foi atribuída, nem apresenta qualquer outra documentação capaz de elidir a presunção legal,

¹ RIR/1999 – Aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

não produzindo, portanto, qualquer prova a seu favor. Apenas alega que a conta era de titularidade de terceiro, estranho à empresa”.

5. que, de fato, a conta era de titularidade do Sr. Antônio Raimundo Vieira da Silva, mas que, conforme exaustivamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, este senhor não tinha capacidade para movimentar a vultosa quantia registrada nos extratos bancários de sua conta corrente, e que desde seu primeiro depoimento informara que a movimentação financeira era realizada pelo seu ex-patrão, o Sr. Plínio Carneiro Liberato, sócio-gerente da atuada.
6. que “Na verdade, a movimentação dos recursos só trouxe benefícios à empresa ou a seus sócios. A título de ilustração, veja-se o exemplo do cheque nº 277351 (fls. 211), no valor de R\$ 40.600,00, nominativo à empresa Usina Pantanal de Açúcar e Álcool. Quando inquirida sobre o motivo da operação, esta última declarou: “ O cheque em questão foi depositado em virtude de compra e venda de açúcar cristal para empresa TCI- Transporte, Comércio e Indústria Ltda.”(fls. 224)”.
7. Portanto, no presente caso, está provado que os recursos da conta corrente eram de fato da empresa, sujeitando-se esta, pela falta de comprovação de sua origem, ao lançamento de ofício como omissão de receitas.
8. No tocante às multas de ofício aplicadas:
 - a. Que as provas trazidas aos autos, aliadas às evidências que dessas deflui, confirmam, que a conta corrente nº 82.759-2, da agência 0085-X do Banco do Brasil, foi aberta exclusivamente para ocultar as operações da empresa TCI- Transporte, Comércio e Indústria Ltda..
 - b. Junta doutrina sobre espécies de simulação (absoluta e relativa).
 - c. Que “ao fisco federal cabe aplicar as penalidades definidas em lei. O artigo 44, inciso II, da lei 9.430, de 1996, dispõe que, nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, o que restou sobejamente demonstrado nos presentes autos”.

- d. Que o percentual de 150% foi agravado para 225%, pelo fato de o contribuinte não ter sequer respondido às diversas intimações a ele formuladas durante a ação fiscal.
- e. “Ressalte-se, que, os comandos de vedação ao confisco e a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser originalmente observados pelo legislador ordinário. E, se feridos estes pelo legislador cabe ao cidadão recorrer ao Poder Judiciário, única instância que detém a competência para determinar o afastamento de comandos julgados por ela ilegais ou inconstitucionais”.
- f. “Quanto à alegada falta de capacidade contributiva levantada pela impugnante para requerer a improcedência do lançamento, esclareça-se que a atividade fiscal, e, bem assim, o próprio lançamento tributário, constitui procedimento vinculado e indisponível, não cabendo à autoridade administrativa julgar sua conveniência, oportunidade ou justiça, conforme disciplina o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN”. Verificando-se a hipótese de incidência, a Administração tem o poder-dever de efetuar o lançamento.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância pela manutenção da exigência como formulada.

Cientificado da decisão em 19 de fevereiro de 2004 (“AR” fls. 1029), irresignado pela manutenção intergral do lançamento naquela instância julgadora, apresentou em 22 de março de 2004 o recurso voluntário de fls. 1.030/1.033.

Às fls. 1.034 encontra-se declaração firmada pelo sócio-gerente da recorrente de que a recorrente não possui bens no Ativo Permanente, motivo pelo qual deixa de anexar ao presente a relação de bens e direitos prevista na forma do artigo 33 do Decreto n 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Processo nº : 13312.000704/2003-61
Acórdão nº : 101-95.011

No recurso voluntário apresentado a recorrente reafirma os termos da impugnação apresentada, inovando apenas na apresentação de uma preliminar dando conta de que o julgador de primeira instância teria analisado “o mérito de outro procedimento fiscal” por ter indicado como data de apresentação da impugnação o dia ao de maio de 2002, quando a impugnação foi apresentada em 01 de dezembro de 2003.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, posto o dia final do prazo deu-se num sábado (20 de março de 2004), transferindo-se, assim para o primeiro dia útil posterior: 22 de março de 2004 (segunda-feira).

A recorrente indica a inexistência de bens e direitos em seu Ativo Permanente, justificando, assim, a não apresentação do arrolamento previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Tendo em vista a tempestividade do recurso e em observância da parte final do citado dispositivo legal "limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do Ativo Permanente, se pessoa jurídica", dele tomo conhecimento.

No tocante à afirmação da recorrente de que a autoridade julgadora de primeira instância procedeu à análise de outro procedimento administrativo, por ter indicado outra data de apresentação da impugnação que não a real, devo esclarecer que analisando o voto proferido no acórdão recorrido, verificamos que tal decisão encontra-se totalmente em consonância com os fatos narrados no presente processo administrativo, nos autorizando a afirmar que o equívoco apontado não teve influência no conteúdo daquele acórdão.

O recurso voluntário ora em análise dá conta de que a autoridade lançadora teria agido de forma arbitrária por ter, com base em indícios não comprovados, adicionado receita às bases de cálculo dos tributos de sua responsabilidade, inclusive descaracterizando sua opção pela forma de tributação pelo lucro presumido. Que os valores acrescidos às suas receitas, foram recursos de

uma conta corrente de terceiro, que a fiscalização não logrou êxito em comprovar que eram de sua propriedade, não conseguindo efetuar a vinculação daqueles valores à movimentação operacional da recorrente. Insurge-se ainda a recorrente afirmando que a autuação não levou em consideração sua capacidade contributiva.

Passo a analisar as questões de mérito apontadas no recurso voluntário.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do IRPJ é o montante: real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos de qualquer natureza.

A regra geral para a apuração da base imponible do imposto de renda das pessoas jurídicas é o lucro real que é aquele efetivamente auferido pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica pode optar pela apuração pelo lucro presumido, na forma dos artigos 516 e seguintes do RIR/1994.

Tendo a recorrente apresentado suas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 1998 a 2001 com apuração pelo lucro presumido, se obrigou às exigências relativas a esta forma de apuração, entre elas a manutenção do Livro Caixa, com a escrituração inclusive de toda sua movimentação financeira (parágrafo único do artigo 45 da lei 8.541/1995).



Regularmente intimada (Termo de Início de Fiscalização) e re-intimada (Termos de Intimação Fiscal) a apresentar o Livro Caixa devidamente escriturado para o período fiscalizado, não o fez, não restando alternativa à autoridade tributária que não a de desconsiderar a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, posto que não há como comprovar sua veracidade, e arbitrar o lucro da recorrente.

O arbitramento de lucro não é penalidade, é forma de apuração do lucro quando a contabilidade da pessoa jurídica é inexistente ou imprestável.



O lucro arbitrado é apurado sempre que estiver presente uma das hipóteses previstas no artigo 7º do Decreto Lei nº 1.648/1978. O presente caso subsume-se ao estatuído no inciso III do citado artigo: "o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária".

Os valores que deram base ao arbitramento foram os constantes das declarações apresentadas pela recorrente para os períodos fiscalizados, bem como os valores dos depósitos em conta corrente de interposta pessoa.

A presunção legal de que os valores depositados em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica ou de terceiros a sua ordem, dos quais o titular não comprove sua origem, devam ser considerados receita omitida foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com a edição do artigo 42 da lei 9.430/1996.

Tal presunção legal é relativa, o que implica dizer que, ocorre neste caso a inversão do ônus da prova. A Fazenda Pública pode constituir o crédito tributário com base nos depósitos cuja origem não foi comprovada, mas o sujeito passivo pode desconstituir tal crédito, apresentando documentos comprobatórios da origem daqueles recursos financeiros, comprovando que os mesmos não são de sua propriedade são isentos de tributação ou já foram tributados.

No presente caso a fiscalização trouxe aos autos provas substanciais de que os valores movimentados na conta corrente de titularidade de Antonio Raimundo Vieira da Silva, pertenciam na realidade à recorrente. Tal conclusão se encontra perfeitamente comprovada e descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 73/80) e dos documentos que lhe dão supedâneo. Adoto, neste voto, o conteúdo daquele relatório como razão de decidir no tocante à titularidade dos recursos movimentados na conta corrente 82.759-2, da agência do Banco do Brasil 0085-X, como sendo da ora recorrente.

Não acompanha o recurso, qualquer prova ou documento que demonstre haver incorrido em equívoco a autoridade autuante ao imputar à recorrente a titularidade dos recursos movimentados na conta corrente suscitada,

Processo nº : 13312.000704/2003-61
Acórdão nº : 101-95.011

bem como, qualquer outro documento que comprovasse a origem dos depósitos bancários que deram base ao arbitramento.

Quanto à alegação de que a autoridade autuante não observou a capacidade contributiva da recorrente com a imposição de tais exigências tributárias, reafirmo o posicionamento adotado pela decisão recorrida, no sentido de que a autuação se deu dentro do limite da legislação de regência da matéria.

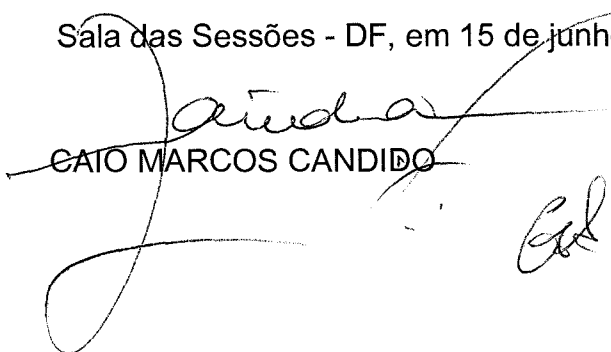
Não houve questionamentos acerca dos percentuais das multas de ofício aplicadas.

O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Em vista do exposto, decido por não acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito NEGAR provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO